

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2003

Autoriza a criação de um canal de TV e um canal de rádio para fins de esclarecimento, segurança e prevenção de acidentes em áreas de exploração de energia nuclear.

Autor: Deputado **JOÃO CALDAS**

Relator: Deputado **JOSIAS QUINTAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.500, de 2003, de autoria do Senhor Deputado João Caldas, tem por objetivo autorizar a criação de um canal de TV e um canal de rádio para fins de esclarecimento, segurança e prevenção de acidentes em áreas de exploração de energia nuclear.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A análise atenta da matéria não permite localizá-la no campo temático desta Comissão.

Assim, não se enquadrando a proposição nos limites do

campo temático estabelecido pelo inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, qualquer pronunciamento esbarraria com o disposto no art. 55 do mesmo diploma.

Diante disto, propõe este Relator que se aplique, no caso, o estabelecido no art. 141 do RICD.

Para maior esclarecimento, transcrevemos, a seguir, os dispositivos regimentais citados:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

X - Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
 - b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
 - c) fontes convencionais e alternativas de energia;
 - d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
 - e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
 - f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
 - g) comercialização e industrialização de minérios;
 - h) fomento à atividade mineral;
 - i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
 - j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;
-

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas

sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **JOSIAS QUINTAL**

Relator